

DIREITO, LINGUAGEM E SEMIOLOGIA DO PODER

Ricardo Menna Barreto¹

Claudia Raquel Wagner²

1 PROLEGÔMENOS

Direito e Linguagem têm uma plataforma comum, afirma Paolo Grossi³. Com efeito, tal afirmação desvela a importância da Linguística para a Teoria do Direito, nos levando a empreender um percurso que irá perpassar, de modo bastante breve, a *Semiologia* (Saussure) [1] e a *Semiótica* (Peirce) [2] para adentrar nos labirintos sógnicos da Linguagem Jurídica. Partindo desses estímulos linguísticos, buscaremos demonstrar, brevemente, à luz da *Semiologia do Poder* (Warat) [3], como as verdades jurídicas constroem-se, existem e desconstroem-se na e pela linguagem, demonstrando-se, assim, quão inarredáveis são os fenômenos linguístico e jurídico.

2 O PROJETO SEMIOLÓGICO DE FERDINAND DE SAUSSURE

Ferdinand de Saussure é considerado por muitos o “pai” da linguística moderna, uma vez que estabeleceu seu objeto de análise científico. Ao fazer isso, delimitou que a língua deveria ser este objeto de análise. A partir desse momento, o estudo da língua possibilitou que outras áreas pudessem se

1 Mestre e Graduado em Direito pela UNISINOS (RS). Professor do Curso de Direito e Gestão da Tecnologia da Informação (GTI) da Faculdade São Francisco de Barreiras – FASB, Bahia, Brasil.

2 Pós-graduada em Docência Presencial e Virtual no Ensino Superior – Universidade Católica de Brasília – UCB – 2013. Graduada em Letras pela UNISINOS (RS). Professora de Língua Portuguesa e de Metodologia da Pesquisa Científica e Jurídica da Faculdade São Francisco de Barreiras – FASB, Bahia, Brasil.

3 GROSSI, Paolo. *La Primera Lección de Derecho*. Traducción de Clara Álvarez Alonso. Colección Politropias 9, dirigida por José María Ordóñez. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2006, p. 33.

beneficiar de seus estudos, a exemplo das artes, da Psicologia, da Sociologia e do próprio Direito—desse modo, deixou-se de lado a visão limitante e limitadora de que o estudo da língua compreendia apenas o estudo da gramática⁴. A preocupação dos linguistas passa, desde então, a ser a compreensão da língua em uso, ou seja, entender como a língua é utilizada por seus falantes, ao invés de somente prescrever como ela deve ser usada; com efeito, essa mudança provoca um novo olhar, superando a visão, ou classificação, limitante e limitadora de certo e errado⁵.

Contudo, Saussure preocupou-se em limitar apenas a língua como objeto de estudo da linguística, uma vez que, para ele, pensar em um estudo sobre a linguagem poderia abranger demais seu objeto de análise e fazer com que se perdesse seu caráter científico⁶, pois “se estudarmos a linguagem sob vários aspectos ao mesmo tempo, o objeto da Linguística nos aparecerá como um aglomerado confuso de coisas heteróclitas, sem liamos ente si”⁷. Nesse sentido, a língua, para Saussure, é somente uma parte da linguagem – esta que é uma faculdade dada pela natureza; a língua “é, ao mesmo tempo, um produto social da faculdade de linguagem e um conjunto de convenções necessárias, adotadas pelo corpo social para permitir o exercício dessa faculdade nos indivíduos”⁸. Assim sendo, a língua é uma invenção humana, que é adquirida pelo indivíduo e que obedece a uma convenção social. Saussure ainda complementa: “Ela é a parte social da linguagem, exterior ao indivíduo, que, por si só, não pode nem criá-la nem modificá-la; ela não existe senão em virtude de uma espécie de contrato estabelecido entre os membros da comunidade”⁹. Somente por meio de uma aprendizagem as pessoas podem

-
- 4 SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Linguística Geral*. Organizado por Charles Bally, Albert Sechehaye, com colaboração de Albert Riedlinger. Tradução de Antônio Chelini e José Paulo Paes. 34ª ed. São Paulo: Cultrix, 2012. Ver também COELHO NETTO, J. Teixeira. *Semiótica, Informação e Comunicação*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1999.
- 5 SCHUMACHER, Cristina A. *Uma Gramática Intuitiva: liberte-se das regras e tome posse da língua que você fala*. Rio de Janeiro: LTC, 2013.
- 6 Com efeito, este foi um problema que afetou Charles S. Peirce, pois, de acordo com Santaella, “nenhuma Universidade americana soube lhe dar um emprego como professor: nem como cientista, nem como lógico, nem como filósofo” em virtude da vastidão e do diálogo entre várias áreas compreendidas em sua teoria da semiótica – uma vez que seu propósito não era o de fundar uma ciência aplicada, mas o de “configurar conceitos sógnicos tão gerais que pudessem servir de alicerce a qualquer ciência aplicada” (SANTAELLA. *O que é Semiótica?* São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 20).
- 7 SAUSSURE, op. cit., p. 40.
- 8 Id. *ibid.*, p. 41.
- 9 SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Linguística Geral*. Organizado por Charles Bally, Albert Sechehaye, com colaboração de Albert Riedlinger. Tradução de Antônio Chelini e José Paulo Paes. 34ª ed. São Paulo: Cultrix, 2012, p. 46.

– ou seja, o homem não nasce com a língua, ela o é exterior e ele precisa compreender seu funcionamento para – se expressar nela e através dela.

Além de distinguir a língua da linguagem, outra diferenciação importante que Saussure faz é entre a fala e a língua, de modo a delimitar ainda mais seu objeto de análise científica. Para Saussure, diferenciar a fala da língua torna-se de fundamental importância, uma vez que os fatos que se referem à língua estão relacionados à *estrutura* do sistema linguístico e os fatos que se referem à fala estão relacionados ao *uso* desse sistema. Com base nesta premissa, Saussure considera a fala como a parte *individual* da linguagem, resultante das combinações feitas pelo sujeito falante ao utilizar o código da língua, além disso, o indivíduo faz uso da língua por meio dos mecanismos psicofísicos (órgãos vocais).

No entanto, apesar das diferenças entre ambas, este linguista acredita que a língua e a fala mantêm uma relação estreita entre si, pois se implicam mutuamente, sendo isso notadamente percebido pelo fato de que a língua é a condição para que se produza a fala, mas não há língua sem o exercício da fala. Por exemplo, a língua portuguesa surgiu da fala vulgar do latim, mas ela só continuará existindo enquanto um grupo de pessoas continuar a falar a língua portuguesa. Contudo, como Saussure somente considerava a *língua* como objeto da linguística, a fala seria pertinente ao estudo linguístico apenas quando interferisse diretamente nas relações internas entre seus elementos sistematizados. Isso se verifica em casos nos quais os vocábulos acabam sofrendo transformação fonética, a exemplo da palavra japonesa *arigatô*, cuja pronúncia portuguesa transformou na palavra lusófana *obrigado*¹⁰.

Por outro lado, é necessário destacar que Saussure definia a língua como “um sistema de signos que exprimem ideias”¹¹. Para entender-se esta noção é preciso compreender o que Saussure entendia por signo. Para este linguista, o signo linguístico é formado pela relação entre o significado, que o autor chama de *conceito*, e o significante, denominado *imagem acústica*. Neste caso, para compreender o signo linguístico, Saussure explica que as coisas no mundo precisam ser transformadas em equivalentes através de uma imagem acústica para comporem a língua; essa imagem acústica não é o som, “mas a impressão (empreinte) psíquica desse som, a representação que dele nos dá o testemunho de nossos sentidos”¹², pode-se dizer que a imagem acústica é, na

10 Cabe ressaltar que esta foi uma concepção inicial estabelecida por Saussure, pois, atualmente, entende-se que a linguagem só existe como atividade; não se pode opor a língua à fala, pois uma não exclui a outra, ao contrário – a fala é a realização concreta da língua, conforme destaca o linguista Francisco Borba.

11 SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Linguística Geral*. Organizado por Charles Bally, Albert Sechehaye, com colaboração de Albert Riedlinger. Tradução de Antônio Chelini e José Paulo Paes. 34. ed. São Paulo: Cultrix, 2012, p. 47.

12 Id. *Ibid.*, p. 106.

verdade, uma imagem mental de um conceito e não necessariamente há uma relação entre o signo e o objeto representado. Por fim, veja-se que Saussure considerava que tanto o sentido quanto a imagem acústica são igualmente psíquicas – entretanto, não significa dizer que são abstrações, mas sim “associações, ratificadas pelo consentimento coletivo cujo conjunto constitui a língua, são realidades que têm sua sede no cérebro”¹³.

Estabelecidas essas premissas iniciais acerca do pensamento de Ferdinand de Saussure, pode-se, desde já, desvelar a questão: qual a relação entre *Linguística, Semiologia e Direito*? Inicialmente, cabe destacar, conjuntamente com Luis Alberto Warat, que

a Linguística e a Semiologia não são disciplinas que contêm paradigmas fortemente estabelecidos, carregados de tradição; elas se reconstituem em um movimento de permanente auto-análise de reavaliação de seu objeto. Movimento que provoca alterações nos processos teóricos que dela se valem. Creio, por isso, que os estudos lingüísticos e semiológicos do direito necessitam procurar dar o salto teórico, que a própria lingüística ou a semiologia estão buscando compreender¹⁴.

Leonel Severo Rocha, por sua vez, explica como a semiologia, desde Saussure, é caracterizada por constantes deslocamentos de sua problemática, pois “segundo-se ao último Barthes e a Eliseo Verón, poder-se-ia dizer que, na atualidade, a semiologia se define por oposição à linguística. A primeira ocupar-se-ia de estabelecer o sistema de sentidos historicamente conotados, e a segunda, da relação designativo-conotativa”¹⁵.

Assim, Luis Alberto Warat e Leonel Rocha, em determinado momento de seu percurso teórico, juristas, estimulados por diferentes autores, como Saussure, Peirce e Carnap¹⁶, procuraram estudar as funções sociais, os efeitos políticos e ideológicos dos diferentes discursos jurídicos [especialmente do discurso docente e do discurso da dogmática jurídica]¹⁷, reconhecendo, à

13 SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Linguística Geral*. Organizado por Charles Bally, Albert Sechehaye, com colaboração de Albert Riedlinger. Tradução de Antônio Chelini e José Paulo Paes. 34. ed. São Paulo: Cultrix, 2012, p. 46.

14 WARAT, Luis Alberto. À Procura de uma Semiologia do Poder. In: *Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos*, Volume 02, nº 3 (1981), pp. 79-83, UFSC – Florianópolis, SC, Brasil. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17232>. Acesso em: 21 de julho de 2013.

15 ROCHA, Leonel Severo. Algumas Anotações sobre a Semiologia do Poder. In: ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. 2. ed. São Leopoldo: UNISINOS, 2005, p. 19.

16 CARNAP, Rudolf. *The Logical Structure of the World*. Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 1969.

17 WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo e CITTADINO, Gisele. O Poder do Discurso Docente das Escolas de Direito. In: *Sequência*. 2º semestre de 1980, pp. 146-152.

luz da *Semiologia do Poder*¹⁸, que “as significações não deixam de ser um instrumento de poder. Aceitando-se que o Direito é uma técnica de controle social não podemos deixar de reconhecer que seu poder só pode manter-se estabelecendo-se certos hábitos de significação”¹⁹. Trata-se, como se pode perceber, de um “transcender” da análise das cadeias conotativas de significação, passando-se a refletir acerca do poder das cadeias conotativas de significação na sociedade²⁰.

Vistas essas noções iniciais acerca da teoria saussureana, passemos, pois, à observação de algumas premissas da semiótica de Charles S. Peirce, visando estabelecer aportes para uma compreensão linguística das verdades jurídicas.

3 A SEMIÓTICA DE CHARLES SANDERS PEIRCE

Os reflexos da Semiótica de Peirce para o Direito desvelam um complemento à análise da linguagem jurídica, uma vez que, diferente de Saussure, a teoria semiótica tenta contemplar não somente o discurso produzido pelos juristas, como também possibilita que se observem igualmente questões extralinguísticas, a saber, por exemplo, a linguagem não verbal. Estas questões tornam o estudo dos discursos mais completos, uma vez que a linguagem é pensada em todos os seus aspectos²¹.

Santaella²² destaca que a Semiótica, de certo modo, é o “estudo da vida”, visto que esta também pode ser compreendida como linguagem, especialmente se considerarmos o fato de que o DNA é um código que contém informação biológica para que haja vida. Não distantes do entendimento de

18 WARAT, Luis Alberto. À Procura de uma Semiologia do Poder. In: *Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos*, Volume 02, nº 3 (1981), pp. 79-83, UFSC – Florianópolis, SC, Brasil. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17232>. Acesso em: 21 de julho de 2013.

19 WARAT, Luis Alberto. As Vozes Incógnitas das Verdades Jurídicas. In: *Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos*, Volume 08, nº 14 (1987), pp. 58-59, UFSC – Florianópolis, SC, Brasil. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16456>. Acesso em: 16 de novembro de 2013.

20 ROCHA, Leonel Severo. Algumas Anotações sobre a Semiologia do Poder. In: ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. 2. ed. São Leopoldo: UNISINOS, 2005, p. 19.

21 É importante destacar que, contemporaneamente, Patrick Charaudeau, redefine essas teorias a partir da semiolinguística, que, através da situação de comunicação, passa a analisar não somente os elementos linguísticos do discurso, como também os extralinguísticos, a saber: os parceiros da interação, sua finalidade, seu tema e o canal de comunicação. CHARAUDEAU, Patrick. La situation de communication comme lieu de conditionnement du surgissement interdiscursif. In: *TRANEL* nº44, Interdiscours et intertextualité dans les médias, Institut de linguistique de l'Université de Neuchâtel, Neuchâtel, 2006, [...] sur le site de Patrick Charaudeau - Livres, articles, publications. Disponível em: <http://www.patrick-charaudeau.com/La-situation-de-communication.html>. Acesso em: 07 de setembro de 2013.

22 SANTAELLA. *O que é Semiótica?* São Paulo: Brasiliense, 2002.

Santaella encontram-se os biólogos cognitivos Humberto Maturana Romesín e Francisco Varela, que afirmam que nós somente nos tornamos humanos através da e na linguagem, pois “todo ato humano ocorre na linguagem. Toda ação na linguagem produz o mundo que se cria com os outros, no ato de convivência que dá origem ao humano”²³. Em outras palavras, pode-se afirmar que os próprios sistemas de linguagem agem, pois, como sistemas vivos.

Em sua teoria, Peirce determina que tudo pode ser compreendido como signo, desde que represente algo para alguém; entretanto, para que a linguagem se complete, é necessário que haja uma relação triádica entre *signo*, *significante* e *objeto*.

O signo, também chamado por Peirce de *representâmen*, é aquilo que representa algo para alguém, ou seja, forma na mente de um indivíduo um signo equivalente ou mais desenvolvido. Esse *representâmen* criará na mente de uma pessoa um signo equivalente, que passará a ser o *significante*. Segundo Peirce²⁴, “o signo representa alguma coisa, seu *objeto*. Representa esse objeto não em todos os seus aspectos, mas com referência a um tipo de idéia (*sic*), que eu, por vezes, denominei *fundamento* do representâmen”. Portanto, o objeto é o resultado da relação entre *representâmen* e *significante*.

Pensemos, por exemplo, no signo *casa*. Suponhamos que este signo nunca fora apresentado a uma pessoa, de modo que, na primeira vez que ela tentar compreender o que vem a ser este signo, precisará criar uma imagem mental, ou seja, formar um signo equivalente em sua mente para compreender o signo *casa* – que ela está vendo – o qual passará a ser o *significante* do signo *casa*. Deste modo, o signo *casa*, após essa concepção mental, passa a representar, para essa pessoa, um *lar*, passa a ser uma concepção derivada do signo *casa*, que é, no entanto, diferente dele. Nesse sentido, *lar* é o objeto do signo *casa* e surge como o resultado da união do primeiro signo (a casa que ele vê) com o segundo (a ideia de casa). Assim, o objeto *lar* somente existe por causa de um indivíduo que atribuiu um sentido a ele. Peirce²⁵ ainda completa que “[...] para que algo possa ser um Signo, esse algo deve ‘representar’, como costumamos dizer, alguma outra coisa, chamada seu *Objeto* [...]”.

23 MATURANA, H. R.; VARELA, F. J. *A Árvore do Conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana*. Tradução de: Humberto Mariotti e Lia Diskin. São Paulo: Palas Athena, 2001, p. 269.

24 PEIRCE, Charles S. *Semiótica*. Tradução de José Teixeira Coelho Netto. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 46.

25 PEIRCE, Charles S. *Semiótica*. Tradução de José Teixeira Coelho Netto. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 47.

Se considerarmos que, após esta primeira compreensão do indivíduo A sobre o signo casa, essa pessoa se depara com outra (B) que mora em um prédio residencial, e B lhe diz que sua casa é ali, então, A deverá realizar o seguinte reordenamento de pensamento: diante do signo *apartamento*, a pessoa, para compreender o significado deste signo, deverá criar um significante equivalente em sua mente. Para isso, poderá evocar o signo casa, referente ao exemplo anterior. Assim, o objeto do signo *apartamento* passará a ser *lar* – o mesmo que o do signo *casa* – uma vez que ambos se referem ao mesmo sentido.

Nesses dois exemplos, vimos que o objeto dos dois signos é o mesmo, uma vez que é um sentido geral para estes signos. Porém, quando pensamos que um sentido geral para esses dois signos diferentes pode ser o mesmo, precisamos também levar em consideração que nem sempre esse sentido pode ser o mesmo para todas as pessoas, uma vez que *o significado de cada signo depende da interpretação que cada indivíduo dá para cada signo*. Além disso, cada interpretação dependerá do significante que, por sua vez, pode ser o mesmo ou diferente conforme as experiências, as emoções que cada indivíduo possui, pois são a partir delas que vamos modelando o modo como compreendemos o mundo.

Daí, pensar-se em uma efetiva padronização do significado dos signos, torna-se um absurdo, pois a compreensão do mundo é única para cada pessoa e, também, essa compreensão pode ser modificada, conforme as experiências de cada pessoa. Santaella²⁶ complementa esta ideia, afirmando que “o homem – na sua inquieta indagação para a compreensão dos fenômenos – desvela significações. É no homem e pelo homem que se opera o processo de alteração dos *sinais* (qualquer estímulo emitido pelos objetos do mundo) em *signos* ou *linguagens* (produtos da consciência)”. Além de ser uma experiência pessoal desvelar o mundo, trata-se de atividade extremamente complexa e falível, especialmente quando não estamos familiarizados com determinada situação ou signo. Berger e Luckmann²⁷, sobre isso, defendem que

A realidade da vida cotidiana não é cheia unicamente de objetivações; é somente possível por causa delas. Estou constantemente envolvido por objetos que ‘proclamam’ as intenções subjetivas de meus semelhantes, embora possa às vezes ter dificuldade de saber ao certo o que um objeto particular está ‘proclamando’, especialmente se foi produzido por homens que não conheci bem, ou mesmo que conheci de todo, em situação face a face.

26 SANTAELLA. *O que é Semiótica?* São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 12-13.

27 BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *A Construção Social da Realidade: tratado de sociologia do conhecimento*. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 54.

Neste caso, estes dois autores entendem que objetivação é a significação, ou seja, a produção humana de sinais, “intenção explícita de servir de índice de significados subjetivos”²⁸. Diante dessa nova configuração acerca da compreensão do mundo, a teoria semiótica de Charles S. Peirce, no século XIX, possibilitou a criação de um novo paradigma científico sobre a verdade, no qual os fenômenos sociais podem ser compreendidos fundamentalmente como fenômenos da linguagem.

4 NOTAS PARA UMA (DES)CONSTRUÇÃO DAS VERDADES JURÍDICAS PELA SEMIOLOGIA DO PODER

Verdades são crenças construídas na e pela linguagem, únicas para cada indivíduo e para cada contexto social no qual se está inserido. Desde a Semiótica, não há, portanto, uma verdade universal, como julgava a ciência positivista. Isso foi ilustrado por Peirce²⁹ no seguinte exemplo:

When society is broken into bands, now warring, now allied, now for a time subordinated one to another, man loses his conceptions of truth and of reason. If he sees one man assert what another denies, he will, if he is concerned, choose his side and set to work by all means in his power to silence his adversaries. The truth for him is that for which he fights³⁰.

Apartir dessa concepção, Peirce entende que o ser humano é essencialmente social. Diz ele: “você e eu, o que somos? Simples células de um organismo social”³¹. Esse entendimento, associado à noção de falibilismo, princípio de que o conhecimento flutua em um *continuum* de incerteza e indeterminação, nunca sendo visto como uma certeza, mostram que a pretensão de um controle absoluto dos fenômenos da natureza ou da sociedade é impossível.

A ciência, ou melhor, as certezas produzidas por ela, são produtos de uma criação contextual, que ocorrem dentro de um espaço e tempo específicos e que passam a

28 BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *A Construção Social da Realidade*: tratado de sociologia do conhecimento. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 55.

29 PEIRCE, Charles S. *Collected Papers*. Cambridge: Harvard University Press, 1931, p. 59.

30 “Quando a sociedade é dividida em lados, agora em guerra, agora aliado, agora por um tempo subordinados uns aos outros, o homem perde suas concepções da verdade e da razão. Se alguém ver um homem afirmando o que outro nega, ele irá, se estiver envolvido, escolher de que lado ficar e tratar de trabalhar com todos os meios que tiver para silenciar seus adversários. A verdade será para ele aquilo pelo qual ele luta” (Tradução livre).

31 PEIRCE, Charles S. *Collected Papers*. Cambridge: Harvard University Press, 1931, p. 673.

vigorar conforme as crenças de cada época. Santaella, nesse sentido, argumenta que essa produção de conhecimento/certeza científica é um conjunto de

processos que amadurecem gradualmente, produtos da mente coletiva que obedecem a leis de desenvolvimento interno, ao mesmo tempo que respondem a eventos externos (novas idéias [*sic*], novas experiências, novas observações), e que dependem, inclusive, do modo de vida, lugar e tempo nos quais o investigador vive³².

Coelho Netto³³, por sua vez, afirma que a verdade, para Peirce, “apresentava-se como uma atividade (dirigida para um objetivo) capaz de permitir a passagem de um estado de insatisfação para um estado de satisfação”. Assim, o modo como cada pessoa interage na comunidade é único, sendo que a verdade é uma ideia relativa, a qual depende do ponto de vista assumido por um determinado sujeito em um certo contexto de comunicação³⁴. Fica evidente, logo, que verdades são produtos da linguagem construídos na interação com o outro.

Note-se que estudos sobre a linguagem jurídica ganharam espaço em solo brasileiro notadamente a partir da década de 1970. Conforme Leonel Severo Rocha, análises relativamente sistematizadas sobre os signos jurídicos foram provocadas, principalmente, por três influências: a) a *Lógica Jurídica*; b) a *Nova Retórica*; e c) a *Escola Analítica de Buenos Aires*³⁵. A semiótica jurídica, propriamente dita, ganhou espaço no Brasil nessa época a partir da obra de Warat³⁶.

Não obstante, antes de iniciar nossa breve exposição da ideia de verdades jurídicas à luz da Semiologia do Poder, de Luis Alberto Warat, devemos partir da premissa que a linguagem jurídica é o suporte material das formas. Como Lourival Vilanova bem identificou, “a expressão linguagem jurídica é ambígua. Refere-se a dois níveis de linguagem: a do direito positivo e a da Ciência-do-Direito que tem o direito positivo como objeto de conhecimento dogmático”³⁷. Em outras palavras, a Ciência do Direito é a metalinguagem que possui como linguagem-objeto o direito positivo (compreendido, em seu

32 SANTAELLA. *O que é Semiótica?* São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 26.

33 COELHO NETTO, J. T. *Semiótica, Informação e Comunicação*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1999, p. 53.

34 PEIRCE, Charles S. *Collected Papers*. Cambridge: Harvard University Press, 1931.

35 ROCHA, Leonel Severo. *Semiologia, Semiótica e Teoria do Direito*. In: ROCHA, L. S. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. 2ª ed. São Leopoldo: Unisinos, 2005, p. 26.

36 WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua Linguagem*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio. Antônio Fabris, 1995.

37 VILANOVA, Lourival. *As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo*. Prefácio de Geraldo Ataliba. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 25.

conjunto normativo, como lei, doutrina, jurisprudência). É, pois, no plano da linguagem-objeto que erigem-se verdades jurídicas que cristalizam o que Warat denominou “Senso Comum Teórico Jurídico” (SCTJ):

Os juristas contam com um emaranhado de costumes intelectuais que são aceitos como verdades de princípio para ocultar o componente político da investigação de verdades. Por conseguinte se canonizam certas imagens e crenças para preservar o segredo que escondem as verdades. O SCTJ é o lugar do secreto ³⁸.

Verdades jurídicas são, pois, significações que integram o discurso cotidiano dos juristas. Foi Warat quem, a partir da Semiologia do Poder, explicou como a história das verdades estaria “constituída por todas as significações jurídicas que reivindicam um valor assertivo, apelando às vozes imunizadas da ciência, mas que, no fundo, não deixam de ser uma maneira de falar adaptada à ‘doxa’”³⁹. Dessa maneira, discursos jurídicos sacralizam-se como crença e são negados como ideologia, produzindo e reproduzindo o efeito da lei na sociedade, tornando “suportáveis as obrigações impostas pelo direito, reduzindo conseqüentemente as possibilidades de não aceitação das decisões impostas pelo aparelho judicial-administrativo do Estado”⁴⁰.

Note-se que a Semiologia do Poder, proposta por Warat, constitui mesmo um novo tipo de estudo semiológico sobre o Direito, enquadrando-se na perspectiva de uma *Teoria Crítica do Direito*. Partindo de um espaço reflexivo que transcende as contribuições de Saussure e Peirce, Warat propõe uma teoria jurídica crítica que “não se deve preocupar com a constituição de uma normatividade para o conhecimento do direito. Ela se define pela tentativa de elaboração de um contra-discurso apto a revelar o poder do conhecimento e seus condicionamentos sociais”⁴¹.

Com efeito, as verdades jurídicas que habitam o discurso cotidiano dos juristas somente podem ser desveladas em um plano metalinguístico. É, pois, nesse plano que percebe-se que as significações jurídicas não provêm

38 WARAT, Luis Alberto. As Vozes Incógnitas das Verdades Jurídicas. In: *Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos*, Volume 08, nº 14 (1987), pp. 58-59, UFSC – Florianópolis, SC, Brasil. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16456>. Acesso em: 16 de novembro de 2013, p. 59.

39 WARAT, Luis Alberto. Dilemas Sobre a História das Verdades Jurídicas: tópicos para refletir e discutir. In: *Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos*, Vol. 04, n. 06 (1983), pp. 97-113, UFSC, Florianópolis, SC, Brasil. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16922>, p. 106.

40 Idem, *ibidem*, p. 109.

41 WARAT, Luis Alberto. À Procura de uma Semiologia do Poder. In: *Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos*, Volume 02, nº 3 (1981), pp. 79-83, UFSC – Florianópolis, SC, Brasil. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17232>. Acesso em: 21 de julho de 2013, p. 82.

somente do Estado, como bem observa Rocha, pois “as relações de poder/sentido atravessam o Estado e, portanto, as normas jurídicas podem ter suas significações determinadas por conotações extra-estatais”⁴². Tendo o Estado como “topos” logotécnico dominante, nascem discursos jurídicos oriundos de distintas e heterogêneas influências, como, por exemplo, os discursos midiático e político, os quais passam a se revestir de juridicidade⁴³.

Por outro lado, surgem, igualmente, discursos doutrinários e jurisprudenciais que passam a constituir o saber jurídico dominante, forjados “por toda uma série de representações, que por sua vez, condiciona o tipo de evocações conotativas nas quais os juristas se baseiam no momento de apontar o sentido das palavras da lei”⁴⁴. Ora, essas representações ganham a forma de fetiches, visões, ideias dispersas e neutralizações que ganham, em Warat, conforme mencionamos, um conceito operacional: Senso Comum Teórico Jurídico. Com essa expressão resta designada as condições implícitas de produção, circulação e consumo das verdades nas práticas jurídicas, servindo para desvelar a própria dimensão ideológica das verdades jurídicas⁴⁵.

Assim, a crítica do direito waratiana cristaliza um verdadeiro deslocamento epistêmico, apto a reconhecer os limites, silêncios e funções políticas da epistemologia jurídica oficial, explicando o sentido político da normatividade “que a epistemologia clássica instaura quando efetua julgamentos sobre a cientificidade dos discursos que os juristas elaboram em nome da verdade”⁴⁶.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações entre Direito e Linguagem foram, no presente texto, desveladas à luz de um breve itinerário das teorias da linguagem de Charles Sanders Peirce e Ferdinand de Saussure, culminando na Semiologia do Poder de Luis Alberto Warat. Em tais perspectivas, restou demonstrada não apenas a “plataforma comum” de

42 ROCHA, Leonel Severo. *A Problemática Jurídica*. Uma introdução transdisciplinar. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1985, p. 62.

43 Um exemplo recente pode ser visto nas discussões que envolveram e determinaram o texto do Marco Civil da Internet no Brasil.

44 ROCHA, Leonel Severo. *A Problemática Jurídica*. Uma introdução transdisciplinar. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1985, p. 63.

45 WARAT, Luis Alberto. As Vozes Incógnitas das Verdades Jurídicas. In: *Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos*, Volume 08, nº 14 (1987), pp. 58-59, UFSC – Florianópolis, SC, Brasil. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16456>. Acesso em: 16 de nov. 2013, p. 57.

46 WARAT, Luis Alberto. Saber Crítico e Senso Comum Teórico dos Juristas. In: *Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos*, Volume 03, nº 05 (1982), pp. 48-57, UFSC – Florianópolis, SC, Brasil. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em: 12 de out. 2013, p. 49.

Direito e Linguagem (Grossi), mas de como o instrumental linguístico pode ser útil para uma compreensão crítica do fenômeno jurídico.

O instrumental semiológico jurídico proposto por Warat mostra-se apto a auxiliar na interpretação de novas hipóteses sobre os saberes do sujeito enunciador [legislativo/sociedade], seus pontos de vista em relação aos enunciados [normas] e em relação aos sujeitos destinatários [cidadãos/operadores jurídicos]. Do mesmo modo, a Semiologia do Poder permite identificar as inconsistências e ideologias imperantes no discurso jurídico, demonstrando como os atos de linguagem narram/constroem o mundo através de suas próprias condições de existência, únicas para cada indivíduo – e, por esse motivo, não podem (ou, pelo menos, não deveriam) ser generalizadas.

Contudo, nessa construção do mundo (jurídico) parece imperar o Senso Comum Teórico Jurídico, conforme bem denunciado por Warat. Assim, criticamente, a “Semiologia do Poder deve ocupar-se da análise do papel desempenhado pelos fatores extranormativos e históricos nas diferentes modalidades de produção das significações jurídicas e, ao mesmo tempo, dos efeitos de retorno à sociedade destas significações”⁴⁷.

Referências

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *A Construção Social da Realidade*: tratado de sociologia do conhecimento. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

CARNAP, Rudolf. *The Logical Structure of the World*. Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 1969.

CHARAUDEAU, Patrick. La situation de communication comme lieu de conditionnement du surgissement interdiscursif. In: *TRANEL* n°44, Interdiscours et intertextualité dans les médias, Institut de linguistique de l'Université de Neuchâtel, Neuchâtel, 2006, [...] sur le site de Patrick Charaudeau - Livres, articles, publications. Disponível em: <http://www.patrick-charaudeau.com/La-situation-de-communication.html>. Acesso em: 07 de setembro de 2013.

COELHO NETTO, J. Teixeira. *Semiótica, Informação e Comunicação*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1999.

GROSSI, Paolo. *La Primera Lección de Derecho*. Traducción de Clara Álvarez Alonso. Colección Politropias 9, dirigida por José María Ordóñez. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2006.

47 ROCHA, Leonel Severo. Algumas anotações sobre a semiologia do poder. In: ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2005, p. 19.

MATURANA, H. R.; VARELA, F. J. *A Árvore do Conhecimento*: as bases biológicas da compreensão humana. Tradução de: Humberto Mariotti e Lia Diskin. São Paulo: Palas Athena, 2001.

PEIRCE, Charles S. *Collected Papers*. Cambridge: Harvard University Press, 1931.

PEIRCE, Charles S. *Semiótica*. Tradução de José Teixeira Coelho Netto. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

ROCHA, Leonel Severo. *A Problemática Jurídica*. Uma introdução transdisciplinar. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1985.

ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. 2. ed. São Leopoldo: UNISINOS, 2005.

SANTAELLA. *O que é Semiótica?* São Paulo: Brasiliense, 2002.

SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Linguística Geral*. Organizado por Charles Bally, Albert Sechehaye, com colaboração de Albert Riedlinger. Tradução de Antônio Chelini e José Paulo Paes. 34ª ed. São Paulo: Cultrix, 2012.

SCHUMACHER, Cristina A. *Uma Gramática Intuitiva*: liberte-se das regras e tome posse da língua que você fala. Rio de Janeiro: LTC, 2013.

VILANOVA, Lourival. *As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo*. Prefácio de Geraldo Ataliba. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

WARAT, Luis Alberto. À Procura de uma Semiologia do Poder. In: *Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos*, Volume 02, nº 3 (1981), pp. 79-83, UFSC – Florianópolis, SC, Brasil. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17232>. Acesso em: 21 de julho de 2013.

WARAT, Luis Alberto. As Vozes Incógnitas das Verdades Jurídicas. In: *Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos*, Volume 08, nº 14 (1987), pp. 58-59, UFSC – Florianópolis, SC, Brasil. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16456>. Acesso em: 16 de novembro de 2013.

WARAT, Luis Alberto. Dilemas Sobre a História das Verdades Jurídicas: tópicos para refletir e discutir. In: *Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos*, Vol. 04, n. 06 (1983), pp. 97-113, UFSC, Florianópolis, SC, Brasil. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16922>, p. 106.

WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua Linguagem*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio. Antônio Fabris, 1995.

WARAT, Luis Alberto. Saber Crítico e Senso Comum Teórico dos Juristas. In: *Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos*, Volume 03, nº 05 (1982), pp. 48-57, UFSC – Florianópolis, SC, Brasil. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em: 12 de out. 2013

WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo e CITTADINO, Gisele. O Poder do Discurso Docente das Escolas de Direito. In: *Sequência*. 2º semestre de 1980, pp. 146-152.